

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0283-20

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0283/20.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa a concessão de auxílio emergencial em valor equivalente ao auxílio de 50% que o governo está fornecendo neste período aos trabalhadores do TEG (Transporte Escolar Gratuito) da cidade de São Paulo, de acordo com a Portaria Conjunta SMT/SME nº 003, de 27 de abril de 2020.

Nos termos do projeto o auxílio será concedido por meio da Secretaria de Promoção e Assistência Social durante o período da pandemia de COVID-19, sendo facultado ao Poder Executivo requisitar os veículos durante o período em que forem beneficiados pela medida para atendimento de serviços relacionados à situação de emergência no Município de São Paulo e ao enfrentamento da pandemia.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Note-se que de acordo com a atual jurisprudência é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Corroborando tal assertiva, mencionem-se a título de ilustração, os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0283-20

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

CONSTITUCIONAL. **PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.**(...). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).** (...) (STF, ADI nº 5293, j. 08/11/17, grifamos)



pl0283-20

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo à população que em razão da pandemia se viu privada do exercício de seu trabalho e, conseqüentemente, dos meios de garantir o próprio sustento, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais a crise no sistema de saúde pública.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município para amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de calamidade como a que se vivencia no momento:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a **garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção** de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, **aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;**



pl0283-20

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança **proteção social como direito de cidadania** de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, **deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:**

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que **asseguem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho**, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de **pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;**

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) **benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas,** morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco.

Resta demonstrado, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0283/2020.

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos trabalhadores do Transporte Escolar Autônomo



pl0283-20

que desenvolvem seus trabalhos na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo, durante a pandemia de COVID-19.

Art. 1º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Promoção e Assistência Social, garantirá aos trabalhadores do Transporte Escolar Autônomo que desenvolvem seus trabalhos na rede municipal de ensino de São Paulo a concessão de um auxílio emergencial de remuneração similar ao auxílio de 50% que o governo está fornecendo neste período da Pandemia de COVID-19 aos trabalhadores do TEG (Transporte Escola Gratuito), de acordo com a Portaria Conjunta SMT/SME nº 003, de 27 de abril de 2020.

Paragrafo único. O Poder Executivo poderá requisitar os veículos do Programa de Transporte Escolar Autônomo beneficiados pela medida prevista nesta Lei, durante o período em que conceder o auxílio, para atendimento de serviços relacionados à situação de emergência no Município de São Paulo e ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU